

CONTRATOS BANCÁRIOS COM ANALFABETOS: ANÁLISE COMPARATIVA DAS TESES DOS IRDR 2/TJTO E 17/TJCE, À LUZ DA AFETAÇÃO PELO TEMA III6/STJ

BANKING CONTRACTS WITH ILLITERATE INDIVIDUALS: A COMPARATIVE ANALYSIS OF THE THESES OF IRDR 2/TJTO AND 17/TJCE, IN LIGHT OF THE IMPACT OF THEME III6/STJ

CONTRATOS BANCARIOS CON PERSONAS ANALFABETAS: UN ANÁLISIS COMPARATIVO DE LAS TESIS DE IRDR 2/TJTO Y 17/TJCE, A LA LUZ DEL IMPACTO DEL TEMA III6/STJ

Ismael Carvalho da Rocha¹
Hélvia Túlia Sandes Pedreira²

RESUMO: O presente artigo analisa a validade dos contratos bancários firmados por consumidores analfabetos por meio da assinatura a rogo, à luz da hipervulnerabilidade desse grupo e do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. Parte-se da problematização acerca da suficiência da observância formal do art. 595 do Código Civil para assegurar a formação de um consentimento livre e esclarecido nas contratações bancárias, caracterizadas por elevada complexidade técnica e acentuada assimetria informacional. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com ênfase na análise comparativa dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e nº 17 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relacionada ao Tema Repetitivo nº 1.116. Os resultados evidenciam que, embora a assinatura a rogo seja mecanismo juridicamente válido, sua observância formal não é suficiente para garantir a efetiva compreensão do conteúdo contratual pelo consumidor analfabeto, sendo necessária a análise material do consentimento e a consideração da possibilidade de ocorrência de vícios de vontade. Conclui-se que a proteção desse grupo demanda interpretação que concilie a validade formal da contratação com o cumprimento do dever de informação, da boa-fé objetiva e da tutela da hipervulnerabilidade.

Palavras-chave: Consumidor analfabeto. Assinatura a rogo. Hipervulnerabilidade.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Tocantins e Técnico em Administração pelo Instituto Federal do Tocantins. Discente de direito da Universidade Federal do Tocantins.

² Orientadora. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e a Escola Superior da Magistratura do Tocantinense (ESMAT). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins e a Escola Superior da Magistratura do Tocantinense (ESMAT). Possui graduação em Direito (1993) e especialização em Direito e Processo do Trabalho (1997), ambos os títulos obtidos pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Desembargadora no Tribunal de Justiça do Tocantins. Docente Adjunta da Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT.

ABSTRACT: This article analyzes the validity of bank contracts signed by illiterate consumers through signature by proxy, in light of the hyper-vulnerability of this group and the system of precedents established by the 2015 Code of Civil Procedure. It begins with the question of whether formal compliance with Article 595 of the Civil Code is sufficient to ensure the formation of free and informed consent in bank contracts, characterized by high technical complexity and marked informational asymmetry. The research adopts the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, using bibliographic, legislative, and jurisprudential research, with emphasis on the comparative analysis of Incidents of Resolution of Repetitive Demands No. 2 of the Court of Justice of the State of Tocantins and No. 17 of the Court of Justice of the State of Ceará, as well as the jurisprudence of the Superior Court of Justice related to Repetitive Theme No. 1,116. The results show that, although signature by proxy is a legally valid mechanism, its formal observance is not sufficient to guarantee the effective understanding of the contractual content by illiterate consumers. A material analysis of consent and consideration of the possibility of defects of will are necessary. It is concluded that protecting this group requires an interpretation that reconciles the formal validity of the contract with the fulfillment of the duty to inform, objective good faith, and the protection of hyper-vulnerability.

Keywords: Illiterate consumer. Proxy signature. Hypervulnerability.

RESUMEN: Este artículo analiza la validez de los contratos bancarios suscritos por consumidores analfabetos mediante firma por poder, a la luz de la hipervulnerabilidad de este colectivo y del sistema de precedentes establecido por el Código de Procedimiento Civil de 2015. Se parte de la cuestión de si el cumplimiento formal del artículo 595 del Código Civil es suficiente para garantizar la formación de un consentimiento libre e informado en los contratos bancarios, caracterizados por una alta complejidad técnica y una marcada asimetría de información. La investigación adopta el método hipotético-deductivo, con un enfoque cualitativo, utilizando investigación bibliográfica, legislativa y jurisprudencial, con énfasis en el análisis comparativo de los Incidentes de Resolución de Demandas Repetitivas N° 2 del Tribunal de Justicia del Estado de Tocantins y N° 17 del Tribunal de Justicia del Estado de Ceará, así como la jurisprudencia del Tribunal Superior de Justicia relacionada con el Tema Repetitivo N° 1.116. Los resultados muestran que, si bien la firma por poder es un mecanismo legalmente válido, su observancia formal no basta para garantizar la comprensión efectiva del contenido contractual por parte de los consumidores analfabetos. Es necesario un análisis material del consentimiento y la consideración de la posibilidad de defectos de voluntad. Se concluye que la protección de este colectivo requiere una interpretación que concilie la validez formal del contrato con el cumplimiento del deber de informar, la buena fe objetiva y la protección de la hipervulnerabilidad.

Palabras clave: Consumidor analfabeto. Firma a Ruego. Hipervulnerabilidad.

INTRODUÇÃO

Os vínculos contratuais, com o desenvolvimento da sociedade capitalista, tornaram-se instrumentos fundamentais na organização econômica, proporcionando garantia jurídica às relações negociais. No âmbito dos contratos bancários, essa segurança assume ainda mais

relevância diante da crescente dependência dos consumidores em relação às instituições financeiras. Entretanto, os contratos com essas organizações são frequentemente marcados por cláusulas complexas, dificultando a compreensão de seus termos por consumidores que estão em situação de hipervulnerabilidade, em especial os analfabetos (CAMARGO ME e GOMES AKL, 2025).

A hipervulnerabilidade do consumidor analfabeto é reconhecida pela doutrina consumerista, em razão da fragilidade estrutural prevista no Código de Defesa do Consumidor, da limitação da capacidade de leitura e compreensão do conteúdo contratual (ASSUNÇÃO SV, 2017). Ainda que o Código Civil disponha, em seu artigo 595, a formalidade da assinatura a rogo, acompanhada por duas testemunhas, com o intuito de garantir a compreensão do conteúdo, essa exigência nem sempre assegura a plena manifestação de vontade, pois não afasta integralmente a possibilidade de fraudes e práticas abusivas (CAMARGO ME e GOMES AKL, 2025). A ministra Nancy Andrighi, no voto-vista do Recurso Especial 1.868.103/CE, destacou que o entendimento da validade da assinatura a rogo não afasta a possibilidade de alegação de vício de consentimento para o reconhecimento da invalidade do ato (STJ, REsp 1.868.103/CE, 2020).

O Código Civil de 2002 dispõe que são requisitos essenciais para a validade do negócio jurídico a capacidade das partes, a licitude do objeto, a forma prescrita ou proibida em lei e o consentimento. Os vícios de consentimento, dispostos entre os artigos 138 e 165 do Código Civil, são aqueles em que há divergência entre a vontade declarada e a vontade real, situação que assume especial relevância quando se trata de consumidores analfabetos, em razão da sua limitação na compreensão do conteúdo contratual e da maior suscetibilidade a práticas abusivas. Nesse contexto, embora a legislação preveja que a forma deva ser a assinatura a rogo, permanece a dúvida quanto ao efetivo consentimento do conteúdo contratual.

Em razão do grande ajuizamento de ações questionando a validade de contratos bancários celebrados com consumidores analfabetos, alguns tribunais estaduais instauraram Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) para uniformizar as suas jurisprudências. Destacam-se, nesse quadro, o Tribunal do Estado do Tocantins (TJ/TO) com o IRDR nº 2 e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE) com o IRDR nº 17.

Ressalte-se que as teses firmadas nesses incidentes se encontram suspensas em razão da afetação do Tema Repetitivo nº 1.116 pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual se originou do Recurso Especial interposto no IRDR do TJCE, evidenciando o papel do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na uniformização da jurisprudência nacional e no fortalecimento do sistema de

precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Dessa forma, formula-se o seguinte problema de pesquisa: se a mera observância da forma do art. 595 do Código Civil é suficiente para validar a manifestação de vontade dos analfabetos nos contratos bancários ou se, considerada a hipervulnerabilidade e a ocorrência de vícios de consentimento, é necessária a atuação do Poder Judiciário, a partir do sistema de precedentes, para uma análise material do efetivo consentimento.

Parte-se da hipótese de que o simples cumprimento formal da assinatura a rogo não é suficiente para validar os contratos bancários firmados por consumidores analfabetos, sendo necessária a atuação judicial voltada ao exame material do consentimento, especialmente quanto ao efetivo cumprimento do dever de informação e da boa-fé objetiva.

A relevância do presente estudo se manifesta em diferentes dimensões. No aspecto social, justifica-se pela expressiva quantidade de pessoas analfabetas no Brasil e pela recorrente contratação de empréstimos consignados por esse público, muitas vezes sem adequada compreensão dos termos pactuados. No plano jurídico, destaca-se a necessidade de promover estabilidade, coerência e segurança jurídica na aplicação das normas de proteção contratual e consumerista. No âmbito acadêmico, o trabalho diferencia-se ao analisar os limites e a eficácia do sistema de precedentes no enfrentamento de demandas repetitivas que envolvem grupos hipervulneráveis, com enfoque específico nos IRDRs dos Tribunais dos Estados do Tocantins e do Ceará e a sua relação com o Tema 1.116 do STJ.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a validade dos contratos bancários firmados com consumidores analfabetos por meio da assinatura a rogo, à luz das teses fixadas no IRDR nº 2/TJTO e no IRDR nº 17/TJCE, bem como sua relação com o Tema 1.116 do Superior Tribunal de Justiça. Para cumprir tal finalidade, a pesquisa desdobra-se em objetivos específicos: (i) examinar os requisitos de validade do negócio jurídico e sua repercussão na manifestação de vontade das pessoas analfabetas; (ii) verificar de que forma os tribunais estaduais consideraram a possibilidade de ocorrência de vício de consentimento nos incidentes analisados; e (iii) investigar a influência do sistema de precedentes do CPC/2015 na suspensão e na uniformização da matéria.

Quanto aos limites da pesquisa, o estudo restringe-se à análise comparativa dos IRDRs nº 2/TJTO e nº 17/TJCE e da jurisprudência relacionada ao Tema 1.116 do STJ, não abrangendo o exame empírico de casos concretos, nem a análise de decisões de outros tribunais estaduais ou de aspectos econômicos e estatísticos relacionados às contratações bancárias. Do ponto de vista

metodológico, adota-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, incluindo a análise documental das decisões.

A análise comparativa dos precedentes foi realizada a partir dos seguintes critérios: (i) avaliação da manifestação da vontade do consumidor analfabeto; (ii) análise da validade da forma prevista no artigo 595 do Código Civil para os contratos bancários; e (iii) consideração da possibilidade de ocorrência de vícios de consentimento. O corpus da jurisprudência paradigma do Superior Tribunal de Justiça foi selecionado a partir de julgados, especialmente da Terceira Turma, por ser o órgão que, de forma reiterada, tem enfrentado a controvérsia relacionada à validade de contratos bancários firmados por consumidores analfabetos, no período anterior à afetação do Tema 1.116.

Hipervulnerabilidade do consumidor analfabeto nos contratos bancários

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) define como analfabeto a pessoa que declara não saber ler e escrever um bilhete simples no idioma que conhece. Aquela que aprendeu a ler e escrever, mas esqueceu, assim como a que apenas assina o próprio nome, é considerada analfabeta (BRASIL, INEP, 2004).

Nesse contexto, a análise do analfabetismo não pode se restringir à sua forma absoluta, uma vez que há situações em que, embora o indivíduo possua habilidades mínimas de leitura e escrita, não detém condições suficientes para compreender informações mais complexas. Por essa razão, o analfabetismo funcional também é levado em consideração para fins de pesquisa no Brasil. Conforme o Relatório Técnico do Departamento de Informática Aplicada da UNIRIO, a definição adotada pelo IBGE e aceita pela UNESCO compreende como analfabetos funcionais as pessoas às quais falta domínio de habilidades de leitura, escrita, cálculos e ciências, correspondentes a uma escolaridade de até três séries completas do ensino fundamental ou antigo primário, ou seja, menos de quatro anos de estudo. Ressalta-se que, no Brasil, os ciclos do ensino fundamental e médio totalizam 11 anos de estudo completos, constituindo a educação básica no país (RIBEIRO B, MODESTO D, CAPRA E, FERREIRA SL, 2011).

O analfabetismo ainda representa um grande desafio para o Estado Brasileiro. Conforme aponta o censo do IBGE de 2024, o Brasil tinha 9,1 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade analfabetos, correspondendo a uma taxa de analfabetismo de 5,3%. Essa perspectiva é ainda mais alarmante nos indivíduos maiores de 60 anos e nas regiões norte e nordeste do Brasil, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Quadro 1 -Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, por sexo e grupo de idade

Grande Regiões	Grupo de idade	2024
		Total
Norte	15 anos ou mais	6
	60 anos ou mais	21,5
Nordeste	15 anos ou mais	11,1
	60 anos ou mais	30,7
Sudeste	15 anos ou mais	2,8
	60 anos ou mais	8,1
Sul	15 anos ou mais	2,7
	60 anos ou mais	8
Centro-Oeste	15 anos ou mais	3,3
	60 anos ou mais	12,8

Fonte: IBGE, 2024.

Esses dados evidenciam que o analfabetismo concentra-se especialmente entre a população idosa, circunstância que agrava significativamente a situação de vulnerabilidade desses indivíduos, uma vez que a condição etária, por si só, constitui fator de agravamento da vulnerabilidade nas relações de consumo. O processo de envelhecimento se associa a limitações físicas e cognitivas que ampliam a suscetibilidade do consumidor a práticas abusivas, caracterizando uma situação de hipervulnerabilidade (VERBICARO et al., 2017 apud CAMARGO ME e GOMES AKL, 2025). Esse panorama demonstra, ainda, que o fenômeno se manifesta de forma mais intensa nas regiões Norte e Nordeste, as quais se destacam no cenário nacional. Tal realidade se relaciona diretamente à escolha dos IRDRs nº 2/TJTO e nº 17/TJCE como objetos deste estudo, uma vez que esses incidentes foram instaurados em contextos regionais nos quais o fenômeno se apresenta de maneira mais expressiva.

Sob a perspectiva sociológica e educacional, tal fenômeno ultrapassa a mera limitação

técnica do indivíduo, configurando-se como um importante fator de exclusão social. Nesse sentido, Magda Soares, linguista e educadora brasileira, destaca que a ausência de alfabetização não se restringe à esfera escolar, mas implica a exclusão do indivíduo de um mundo em que a leitura e a escrita são ferramentas indispensáveis para o acesso à informação e para a construção da autonomia, esclarecendo que “o analfabeto é aquele que não pode exercer em toda a sua plenitude os seus direitos de cidadão, é aquele que a sociedade marginaliza” (SOARES M, 2009, p. 20).

Pensamento este que se coaduna com o posicionamento de Paulo Freire, retratado na obra “A importância do ato de ler”, em que o autor elucida que o analfabetismo não se limita apenas a ausência da habilidade de ler e escrever, mas sim uma forma de exclusão social que impede o indivíduo de “ler o mundo” e compreender criticamente a sua realidade (FREIRE P, 2017).

A ótica desses autores é de suma importância para análise da contratação bancária por esse grupo, pois a impossibilidade de compreensão do conteúdo contratual compromete a própria formação da vontade do contratante. Sob essa perspectiva, o indivíduo iletrado não é apenas alguém privado do domínio de códigos linguísticos, mas um sujeito inserido em uma estrutura social que o coloca em posição de vulnerabilidade e dependência diante de interlocutores que concentram saberes técnicos, jurídicos e informacionais. Tal assimetria de poder se evidencia de maneira particularmente intensa nas relações bancárias, cujo funcionamento se baseia em documentos escritos e complexos.

O ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a vulnerabilidade do consumidor em geral e, de maneira ainda mais agravada, a de certos grupos, como os analfabetos. O Código de Defesa do Consumidor (CDC/1990), no artigo 4º, inciso I, dispõe que é princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” (BRASIL, Lei 8.078/1990). Além disso, em seu artigo 54-C, inciso IV, proíbe práticas abusivas que consistam em assediar ou pressionar o consumidor para contratar produtos, serviços ou créditos, especialmente quando se tratar de pessoas idosas, analfabetas, doentes ou em situação de vulnerabilidade agravada. Nesse sentido, o doutrinador João Gabriel Silva (2022, p. 120), destaca que “se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio, cuida-se de regra que objetiva a tutela dos hipervulneráveis”.

A hipervulnerabilidade do consumidor, caracterizada pela fragilidade informacional

agravada ou potencializada, deriva do manifesto desequilíbrio entre as partes (BENJAMIN AHV, et al., 2021). Bruno Miragem (apud SILVA JGRP, 2022) sustenta que o domínio da comunicação escrita é essencial nas relações de consumo, pois a ausência dessa habilidade intensifica o risco de lesão ao consumidor. Nessas circunstâncias, o indivíduo iletrado, por ter sua capacidade crítica reduzida, torna-se suscetível a relações em que a assimetria informacional e o poder negocial revelam-se discrepantes entre as partes.

Nesse sentido, o Código Civil reconheceu a necessidade de criar um mecanismo que equiparasse à disparidade informacional e, assim, previu, em seu artigo 595, a possibilidade de manifestação de vontade por meio da assinatura a rogo, acompanhada de duas testemunhas. Todavia, “essa assimetria informacional coloca esse tipo de consumidor em situação de desvantagem, tornando-o mais vulnerável a práticas abusivas e à violação de seus direitos.” (SCHIMITT, 2014 apud CAMARGO ME e GOMES AKL, 2025, p. 65).

Diante desse cenário, a hipervulnerabilidade do consumidor analfabeto revela-se não apenas como um conceito jurídico, mas também como um fenômeno sociológico e educacional, evidenciando a necessidade de proteção jurídica específica a esse grupo. A acentuada disparidade informacional entre as partes compromete a própria formação de um consentimento livre e esclarecido, exigindo do aplicador do direito uma análise que ultrapasse a mera observância formal dos requisitos contratuais. Essa constatação evidencia a necessidade de análise jurídica mais aprofundada acerca da formação do consentimento e dos mecanismos de controle da validade desses contratos.

Consentimento, validade do negócio jurídico e risco de vícios nas contratações com consumidores analfabetos

O negócio jurídico constitui instrumento fundamental de realização da autonomia privada, por meio do qual os sujeitos manifestam sua vontade com a finalidade de produzir efeitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. No contexto das relações consumeristas, especialmente as bancárias, a validade desse negócio está diretamente vinculada ao consentimento livre, consciente e informado do contratante, tratando-se de requisito essencial, sobretudo quando diz respeito a consumidores analfabetos.

A doutrina civilista reconhece que a definição de negócio jurídico é de difícil tarefa. Nesse sentido, Sílvio Salvo Venosa (2017, p. 339) expõe que, embora haja divergências conceituais, trata-se de uma “declaração de vontade que não apenas constitui um ato livre, mas pela qual o declarante procura uma relação jurídica entre as várias possibilidades que oferece o

universo jurídico”. Para Flávio Tartuce (2019), cuida-se de um fato jurídico com elemento volitivo (vontade dos agentes), cujo conteúdo seja lícito, regulando direitos e deveres específicos de acordo com os interesses das partes.

Álvaro Villaça Azevedo (2019, p. 286), aponta que o negócio jurídico deve apresentar essencialmente os elementos dispostos no artigo 104 do Código Civil, sendo eles: “capacidade do agente, liceidade, possibilidade e determinabilidade do objeto e consentimento do interessado; além da forma especial, que é elemento essencial, quando exigida por lei.”(BRASIL, 10.406/2002). De acordo com o autor, o consentimento é fundamental, mesmo não estando expressamente previsto no artigo 104 do Código Civil, pois a ausência ou vício desse consentimento pode tornar o negócio nulo ou anulável, conforme previsão dos artigos 166 e 171 do Código Civil.

Nesse contexto, a dificuldade de acesso à informação escrita potencializa o risco de formação de um consentimento meramente formal, dissociado da efetiva compreensão do negócio jurídico, configurando cenário propício à ocorrência de defeitos na manifestação de vontade. Para os fins deste artigo, entende-se por consentimento formal aquele em que há apenas simples subscrição do instrumento, enquanto o consentimento material caracteriza-se pela efetiva compreensão do objeto contratado, de suas condições, dos efeitos jurídicos e econômicos do objeto contratado.

No caso dos consumidores analfabetos, a capacidade civil, em regra, não é objeto de questionamento, já que o analfabetismo não configura causa legal de incapacidade. Entretanto, a capacidade civil não afasta a necessidade de se examinar se a manifestação de vontade por esse grupo vem sendo declarada de maneira livre e consciente nos contratos com instituições financeiras. Carlos Roberto Gonçalves (2024), esclarece que a manifestação de vontade, trata-se de elemento essencial do negócio jurídico, devendo as partes ter ciência de sua natureza e efeitos, dos direitos e das obrigações assumidas.

O Código civil de 2002 seguindo a linha de proteção do Código Civil de 1916, prevê em seu artigo 595 a assinatura a rogo, dispondo que nos contratos celebrados por pessoa analfabeta poderá ser firmado por terceiro a seu rogo, desde que acompanhado da assinatura de duas testemunhas. De acordo com João Ricardo Viegas (2018), ao mesmo tempo em que o legislador busca facilitar a manifestação de vontade do analfabeto, também reconhece a necessidade de protegê-la, adotando uma postura mais cautelosa diante do cidadão que não possui habilidade de leitura ou escrita, a fim de resguardar a autenticidade e a validade de seus atos jurídicos.

Nos contratos bancários, a utilização da assinatura a rogo assume contornos ainda mais sensíveis, isso se dá, em razão da sua linguagem técnica e padronização. Tal cenário demonstra que a assinatura a rogo pode se converter em um mero requisito formal, sendo incapaz de assegurar que o contratante tenha compreendido integralmente o conteúdo, a extensão e as consequências do negócio jurídico celebrado.

A jurisprudência do STJ, em casos anteriores à suspensão do Tema 1116, vinha reconhecendo a validade da assinatura a rogo. Entretanto, a ministra Nancy Andrighi, no voto-vista do Recurso Especial 1.868.103/CE, destacou que esse entendimento não afasta a possibilidade de alegação de vício de consentimento para o reconhecimento da invalidade do negócio jurídico, pois a simples interveniência de terceiro não garante que o analfabeto compreenda os termos e elementos da contratação.

Dessa forma, ainda que o ordenamento jurídico estabeleça mecanismos destinados a viabilizar a manifestação de vontade do analfabeto, subsiste um risco estrutural de comprometimento do consentimento nas contratações bancárias, decorrente da assimetria informacional e da complexidade inerente a esses contratos. Esse risco não implica, automaticamente, a invalidade do negócio jurídico, mas impõe ao intérprete e ao julgador uma análise mais rigorosa acerca da formação da vontade, especialmente quando se está diante de consumidores em situação de hipervulnerabilidade.

Vícios de consentimento em contratos com consumidores analfabetos

O negócio jurídico pode apresentar defeitos que maculam o ato celebrado, sendo um deles os vícios que atingem a vontade das partes, tornando-o inválido e, conseqüentemente, passível de ação anulatória, estando devidamente regulamentados nos artigos 138 a 165 do Código Civil, podendo se manifestar de diversas formas: erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão.

A excelentíssima ministra do STJ, Nancy Andrighi, no voto-vista do Recurso Especial nº 1.868.103/CE, elucida que, nas circunstâncias onde o analfabeto tem uma falsa percepção da realidade ou das circunstâncias de determinado negócio jurídico, "os institutos do erro e do dolo, em especial, parecem trazer uma boa alternativa para a solução desses casos, de modo a autorizar a declaração de invalidade do negócio." (STJ, REsp 1.868.103/CE, 2020).

Flávio Tartuce (2019) leciona que o erro consiste em um engano fático, caracterizado por uma falsa noção acerca da pessoa, do objeto do negócio ou de um direito, que compromete a

manifestação de vontade de uma das partes no momento da celebração do negócio jurídico. Nos termos do art. 138 do Código Civil de 2002, os atos jurídicos celebrados sob o erro são anuláveis sempre que for substancial e percebido por uma pessoa de diligência normal, analisando as circunstâncias do caso concreto, não mais interessando se foi escusável ou não.

Essas disposições tornam-se relevantes para a aferição das contratações bancárias realizadas por consumidores analfabetos, pois a limitação na compreensão do conteúdo e dos efeitos do negócio jurídico pode conduzir à formação de um consentimento viciado, ainda que a forma legal tenha sido observada. Nesse cenário, o erro pode se manifestar de diversas maneiras, seja pela incompreensão acerca da modalidade contratada, dos valores envolvidos, especialmente das taxas de juros aplicadas, ou da própria forma de pagamento.

O instituto do dolo, por sua vez, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2024), é um artifício utilizado para induzir alguém a praticar um ato que o prejudica e que beneficia o autor ou terceiro. Acrescenta ainda que se diferencia do erro, pois o primeiro é espontâneo da própria vítima, que se engana sem influência de terceiro.

O dolo enquanto defeito do negócio jurídico pode ocorrer de duas formas: principal ou accidental. O dolo principal, também denominado pela doutrina como essencial ou substancial, é aquele em que uma das partes do negócio, utiliza de atitudes e artifícios maliciosos para levar a outra a praticar ato que não praticaria normalmente, visando obter alguma vantagem, geralmente enriquecimento ilícito, ensejando a sua anulabilidade (TARTUCE F, 2019). Por sua vez, o dolo accidental, segundo Flávio Tartuce (2019), é aquele onde, embora presente, não interfere na realização do negócio jurídico, apenas influenciando as condições pactuadas, não gerando a anulabilidade, mas somente satisfação em favor do prejudicado, conforme disposto no art. 146 do Código Civil.

Na perspectiva dos contratos bancários realizados por consumidores analfabetos, o instituto dolo pode se manifestar tanto pela ação quanto pela omissão, especialmente quando a instituição financeira, ciente da incompreensão do contratante acerca do conteúdo ou dos efeitos do negócio, deixa de prestar informações claras e adequadas. Nesses casos, a omissão dolosa, fundada na violação da boa-fé objetiva e do dever de informação, revela-se apta a comprometer a liberdade do consentimento, legitimando a anulação do negócio jurídico quando demonstrado que, sem o expediente enganoso, a contratação não teria ocorrido.

A doutrina consumerista compreende a boa-fé objetiva como princípio estruturante do Código de Defesa do Consumidor, impondo às partes padrões de comportamento

razoavelmente exigíveis, pautados na lealdade, na transparência e na cooperação, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte (SILVA JGRP, 2022). Como desdobramento da boa-fé objetiva, o dever de informação impõe ao fornecedor a obrigação de prestar esclarecimentos claros, adequados e compreensíveis acerca do conteúdo, dos valores e dos riscos envolvidos na contratação, permitindo ao consumidor a formação de um consentimento livre e consciente (SILVA JGRP, 2022).

Diante desse contexto, observa-se que nas relações bancárias com consumidores analfabetos, os princípios da boa-fé e do dever de informação têm sido frequentemente questionados, sobretudo em razão da multiplicidade de ações discutindo a validade dos contratos firmados por meio da assinatura a rogo. Esse cenário revelou a necessidade de utilização de mecanismos capazes de promover uniformidade, celeridade e isonomia aos jurisdicionados. É nesse contexto que se insere o sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, cuja finalidade é justamente conferir estabilidade, coerência e previsibilidade às decisões judiciais, especialmente em demandas que envolvem questões jurídicas controversas, como ocorre nos contratos bancários celebrados por meio da assinatura a rogo com analfabetos.

O sistema de precedentes

O ordenamento jurídico brasileiro, historicamente vinculado ao sistema *civil law*, de matriz romano-germânica, passou, com o implemento do CPC/2015, a incorporar técnicas próprias do *common law*, sistema jurídico de origem inglesa. Tal transformação se deu em razão do desenvolvimento da jurisdição e da necessidade de maior estabilidade e uniformização da jurisprudência, conforme elucida Marcus Vinicius Gonçalves (2021). A adoção dos precedentes vinculantes, para os autores Paschoal e Andreotti (2018), não significou uma migração, mas sim um aperfeiçoamento da estrutura decisória dentro da lógica *civil law*, sendo o principal objetivo garantir a eficiência, segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados.

O jurista Frederico Koehler (2016) esclarece que no cenário jurídico brasileiro sobrecarregado de litígios em massa e repetitivos, o ganho com a aplicação do sistema de precedentes é inegável. Na mesma linha, Sofia Temer (2016) aponta que o judiciário brasileiro não estava preparado para lidar com o grande volume de ações idênticas, distribuídas nos fóruns e tribunais de todo o país, reforçando as inovações trazidas pelo CPC/2015.

Nessa conjuntura, o sistema de precedentes passou a ocupar papel de relevo no cenário jurídico nacional, uma vez que os entendimentos proferidos em determinadas circunstâncias e

por meio de mecanismos específicos vinculam os magistrados e os tribunais a eles subordinados, nos termos do art. 927 do CPC/2015. Destacam-se, nesse cenário, as decisões proferidas em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e em julgamentos de Recursos Especiais Repetitivos, que são objetos de estudo deste artigo.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no art. 976 do CPC/2015, pode ser conceituado como um instrumento processual instaurado no âmbito dos tribunais estaduais ou federais, dotado de eficácia pacificadora, voltado à fixação de um entendimento acerca de determinada controvérsia jurídica repetida em inúmeros processos, cuja observância é obrigatória. (THEODORO H, 2020 apud SILVA DG, et al., 2021). Tal mecanismo fundamenta-se nos princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica, da uniformidade e da celeridade processual (TEMER S, 2016). Elpídio Donizetti (2017) esclarece que o IRDR tem cabimento quando, diante do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, constata-se a multiplicação de ações fundadas em uma mesma tese jurídica.

O Recurso Especial Repetitivo, por sua vez, encontra previsão nos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e no regimento interno do STJ, Humberto Theodoro Júnior (2017), explica que para as causas repetitivas, objetos de recurso especial, a tese fixada no recurso paradigma prevalece para os demais recursos de mesma matéria. Elisa Martinez Gianella (2022, p. 19) acrescenta, ainda, que para tal instrumento processual possa ser utilizado é necessário a aferição da existência de litigiosidade repetitiva, onde três elementos devem ser essencialmente analisados: "a) similitude de questões fáticas e/ou jurídicas; b) volume considerável de demandas versando sobre a mesma questão; e c) envolvimento de litigantes repetitivos e ocasionais."

Dessa forma, verifica-se que, no cenário brasileiro, a implementação do sistema de precedentes pelo CPC/2015 representa um importante avanço na resolução dos litígios repetitivos, ao buscar assegurar não apenas a celeridade processual, mas também a segurança jurídica aos jurisdicionados. A utilização de mecanismos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o julgamento de recursos especiais repetitivos revela-se fundamental para garantir a uniformidade da interpretação do direito e a estabilidade da jurisprudência.

No que diz respeito às contratações bancárias envolvendo consumidores analfabetos, a aplicação do sistema de precedentes assume especial relevância, em razão da litigiosidade repetitiva acerca do tema e, simultaneamente, da necessidade de uniformização da jurisprudência. As teses vinculantes fixadas nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e no julgamento do tema repetitivo deveriam observar a ótica da vulnerabilidade

agravada e da assimetria informacional presentes nessas relações. Nesse viés, a compreensão teórica desse sistema e de seus instrumentos mostra-se indispensável para a análise do IRDR nº 2/TJTO, do IRDR nº 17/TJCE e do Tema 1116/STJ, uma vez que tais institutos constituem a aplicação concreta do modelo de precedentes e viabilizam a consolidação de entendimentos aptos a orientar a solução de demandas em larga escala.

Análise dos irdrs Nº 2/TJTO E Nº 17/TJCE

O elevado número de ações questionando a validade dos contratos bancários celebrados por consumidores analfabetos, especialmente nas regiões com maior concentração desse grupo, evidenciou a necessidade de os tribunais estaduais utilizarem os mecanismos introduzidos pelo CPC/2015, notadamente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, como forma de promover a uniformização da jurisprudência em ações massificadas. Nesse contexto, nos Estados do Tocantins e do Ceará foram instaurados, respectivamente, o IRDR nº 2, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e o IRDR nº 17, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os quais assumiram papel central na consolidação de entendimentos acerca da validade das contratações bancárias firmadas por consumidores analfabetos.

Para a adequada compreensão das distintas teses fixadas pelos tribunais, o quadro a seguir apresenta, de forma sintética, os entendimentos consolidados em cada incidente, com o objetivo de subsidiar a análise comparativa e crítica desenvolvida na sequência.

QUADRO 2 - Teses fixadas pelo IRDR 2 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) e pelo IRDR 17 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)

Nº da Tese	Redação da tese fixada pelo TJTO
Tese 1	Os analfabetos são sujeitos dotados de capacidade civil plena.
Tese 2	O reconhecimento da limitação da capacidade civil do analfabeto exige aferição subjetiva e declaração jurisdicional concebida em procedimento próprio.
Tese 3	A validade dos negócios jurídicos que tenham o analfabeto como parte não exige escritura pública, podendo ser firmados também por instrumento escrito particular com assinatura a rogo e subscrição de 2 (duas) testemunhas, nos termos do que dispõe o art. 595 do Código Civil.

Tese 4	É nulo o contrato bancário que possui como parte pessoa analfabeta e que não tenha sido firmado mediante instrumento escrito, particular ou público, com assinatura a rogo do consumidor, por violação do requisito de validade do negócio jurídico.
Tese 5	É anulável o contrato bancário firmado com analfabeto em consonância com a forma prescrita no art. 595 do Código Civil, desde que o consumidor demonstre que o negócio for entabulado mediante vício de vontade ou de consentimento, tratados nos artigos 138 a 157 do Código Civil, ou vícios sociais, regulados pelos artigos 158 a 167 do citado Códex.
Tese 6	A declaração de nulidade do contrato bancário que tenha como parte pessoa analfabeta em razão de não ter sido firmado por instrumento escrito, particular ou público, com assinatura a rogo e subscrição de 2 (duas) testemunhas, enseja a condenação da instituição financeira na repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Tese 7	Na hipótese de declaração de nulidade do contrato bancário por ofensa à forma prescrita no art. 595 do Código Civil, a sanção de restituição em dobro pela instituição financeira, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, será calculada sobre a soma dos valores que o consumidor comprovar ter efetivamente adimplido.
Tese 8	A procedência do pedido de declaração de nulidade de negócio jurídico e de condenação da parte adversa à restituição dos valores indevidamente cobrados caracteriza acolhimento formal da pretensão autoral.
Tese 9	Em razão do acolhimento formal da pretensão autoral de condenação da instituição financeira à restituição dos valores indevidamente cobrados, para se desincumbir do ônus previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá comprovar o pagamento dos valores em sede de liquidação, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil.
Tese 10	A declaração de nulidade do contrato bancário por ofensa à forma prescrita no art. 595 do Código Civil impõe a compensação do proveito econômico do consumidor na demanda com os valores que a instituição financeira comprovar ter transferido em razão do negócio.
Tese 11	Os descontos sofridos pelo consumidor analfabeto em decorrência de contrato bancário declarado nulo, por descumprimento da forma prevista no art. 595 do Código Civil, caracterizam dano moral in re ipsa a ser reparado mediante indenização.
Nº da Tese	Redação da tese fixada pelo TJCE
Tese 1	É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do Código Civil, não sendo necessário instrumento público

para a validade da manifestação de vontade do analfabeto, nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao Poder Judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do referido artigo do Código Civil.

Fonte: ROCHA IC; PEDREIRA HTS, et al., 2026; dados extraídos dos acórdãos dos IRDR do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

As teses fixadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins revelam uma abordagem mais ampla e minuciosa da controvérsia, não se limitando à análise da validade formal da assinatura a rogo, mas abrangendo um conjunto extenso de questões, como a capacidade civil do analfabeto, as consequências jurídicas da inobservância da forma legal e os efeitos decorrentes da nulidade ou da anulabilidade do negócio jurídico. Com isso, o TJTO buscou estruturar um corpo de entendimentos apto a enfrentar, de maneira sistemática, as frequentes controvérsias relacionadas às contratações bancárias firmadas por consumidores analfabetos.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará adotou uma opção interpretativa centrada predominantemente na regularidade formal das contratações bancárias celebradas por consumidores analfabetos. O entendimento firmado no IRDR nº 17/TJCE demonstra uma preocupação com o princípio da liberdade das formas, ao reconhecer a validade da contratação por instrumento particular, desde que observados os requisitos previstos no artigo 595 do Código Civil. Destaca-se, ainda, a atribuição ao Poder Judiciário da função de controlar o efetivo cumprimento dessas exigências legais, como forma de assegurar a regularidade do ato contratual.

Os entendimentos adotados pelos dois tribunais apresentam convergências e divergências relevantes. Ambos reconhecem a plena capacidade civil do consumidor analfabeto, ainda que tal reconhecimento não se dê de forma expressa no IRDR do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e afastam a exigência de escritura pública ou de procuração pública como requisito para a validade das contratações bancárias, admitindo a contratação por instrumento particular e a utilização da assinatura a rogo prevista no artigo 595 do Código Civil.

Não obstante essas convergências, os IRDR divergem em aspectos centrais. A principal divergência, objeto nuclear da análise desenvolvida neste artigo, reside no fato de que o IRDR nº 17/TJCE adota postura mais restritiva, concentrando-se essencialmente na regularidade formal do contrato, sem enfrentar de maneira expressa a possibilidade de invalidação do negócio jurídico em razão de vícios de consentimento. Em sentido diverso, o IRDR nº 2/TJTO

reconhece, de forma explícita, a anulabilidade do contrato bancário firmado por consumidor analfabeto quando demonstrada a ocorrência de defeitos na manifestação de vontade, nos termos dos artigos 138 a 157 do Código Civil.

Os entendimentos firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins evidenciam maior sensibilidade à condição de hipervulnerabilidade do consumidor analfabeto, ao não presumir que a simples observância das formalidades legais seja suficiente para assegurar a formação de um consentimento livre e esclarecido. Por outro lado, observa-se que o TJTO optou por fixar um conjunto mais amplo de teses, algumas das quais reiteram premissas já consolidadas no ordenamento jurídico, como o reconhecimento da plena capacidade civil do analfabeto.

Em síntese, a análise comparativa dos IRDR demonstra esforços relevantes de uniformização da jurisprudência acerca das contratações bancárias firmadas por consumidores analfabetos, especialmente no que se refere à observância da forma prevista no artigo 595 do Código Civil. Nesse contexto, o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins revela-se mais adequado à proteção da manifestação de vontade desse grupo hipervulnerável, ao admitir expressamente a possibilidade de invalidação do negócio jurídico por vícios de consentimento, mesmo quando atendidas as formalidades legais, mostrando-se mais consonante com a orientação adotada pela Ministra Nancy Andrighi no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O tema 1116 do STJ

O Tema Repetitivo nº 1116 do Superior Tribunal de Justiça surge diretamente do Recurso Especial interposto no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17, instaurado no Estado do Ceará. A controvérsia submetida à sistemática dos recursos repetitivos foi delimitada pela seguinte questão federal afetada: “Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas” (STJ, Tema Repetitivo nº 1116, 2021). Conforme consignado no acórdão de afetação do STJ, apenas naquele ente já tinham mais de 17 mil ações afetadas envolvendo a controvérsia, o que evidencia a expressiva dimensão do litígio acerca da matéria e a necessidade de unificação de um entendimento nacional. O ponto central da discussão gira em torno do art. 595 do Código Civil, artigo de lei federal, requisito que atrai o papel do STJ na uniformização da legislação infraconstitucional, especialmente diante da projeção nacional da

controvérsia já enfrentada no âmbito dos tribunais estaduais.

Diante de tal cenário, o colegiado acompanhou por maioria o entendimento do ministro relator Paulo de Tarso, que propôs a afetação do recurso para a formação do precedente qualificado, considerando a multiplicidade de demandas e a relevância jurídica da controvérsia, pois a corte, enquanto formadora de precedentes, está apta a orientar a atuação dos tribunais e juízes de todo o país, conforme dispõe o CPC/2015.

Embora o tema ainda não tenha sido julgado, a jurisprudência do STJ, especialmente no âmbito da Terceira Turma, revela um conjunto de decisões que podem ser usadas de paradigmas para análise da possível tese a ser fixada pela corte. Esses julgados, sistematizados no Quadro 3, permitem identificar qual vem sendo os entendimentos do tribunal sobre a matéria e se dialogam com as teses fixadas nos IRDRs estaduais.

QUADRO 3 - Jurisprudência paradigma do STJ sobre Contratação por Pessoa Analfabeta por meio da assinatura a rogo

Nº do Recurso	Relator(a)	Turma	Decisões fixadas (citação indireta com termos do acórdão)
REsp nº 1.868.103/CE	Min. Marco Aurélio Bellizze (com acréscimos da Min. Nancy Andrighi)	Terceira Turma	O acórdão reconhece que a liberdade de contratar é assegurada ao analfabeto e àquele que se encontre impossibilitado de ler e escrever. Destaca que, nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, o que inviabiliza o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, tornando fundamental a atuação de terceiro, seja a rogo ou por procuração pública, para a manifestação inequívoca do consentimento. No voto-vista, a Ministra Nancy Andrighi reconhece a validade formal da assinatura a rogo, mas ressalta que tal circunstância não afasta a possibilidade de o consumidor analfabeto alegar vício de consentimento, especialmente diante da vulnerabilidade informacional e da necessidade de efetivo cumprimento do dever de informação nos contratos de consumo.

<p>REsp nº 1.907.394/MT</p>	<p>Ministra Nancy Andrighi</p>	<p>Terceira Turma</p>	<p>O STJ firmou no acórdão o entendimento no sentido de que as pessoas analfabetas possuem plena capacidade civil para contratar, embora expressem sua vontade de forma distinta, não se exigindo, como regra, a formalização do contrato por escritura pública, salvo previsão legal expressa. Nos contratos escritos firmados por analfabetos, contudo, é imprescindível a observância da formalidade prevista no art. 595 do Código Civil, consistente na assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro de confiança do contratante, com a subscrição de duas testemunhas. O Tribunal destacou, ainda, que a simples aposição de impressão digital não supre tal exigência formal, por não se confundir com a assinatura a rogo.</p>
<p>REsp nº 1.954.424/PE</p>	<p>Min. Ricardo Villas Bôas Cueva</p>	<p>Terceira Turma</p>	<p>O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pessoa analfabeta possui plena capacidade civil para contratar, não sendo exigida a celebração do negócio jurídico por instrumento público. Todavia, quando a contratação se dá por meio de instrumento escrito, é imprescindível a observância da forma prevista no art. 595 do Código Civil, consistente na assinatura a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas.</p> <p>A Corte esclareceu que a assinatura a rogo não se confunde com mandato, sendo desnecessária a outorga de procuração pública, e que a mera aposição de impressão digital não supre a exigência legal, por não assegurar, de modo suficiente, a regularidade da manifestação de vontade do contratante analfabeto</p>

Fonte: ROCHA IC; PEDREIRA HTS, et al., 2026; dados extraídos dos Acórdãos da terceira turma do STJ (2020;2021;2021).

As jurisprudências paradigmáticas da Terceira Turma do STJ, sistematizadas no quadro, evidenciam a compreensão, pelo órgão colegiado, de que a pessoa analfabeta possui plena capacidade civil para contratar, não sendo exigida a celebração do negócio jurídico por instrumento público. Ao mesmo tempo, a Corte, assim como os tribunais estaduais, tem afirmado a imprescindibilidade da observância da forma prevista no art. 595 do Código Civil, consistente na assinatura a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas, como

requisito essencial quando se tratar de documento escrito.

Verificou-se, contudo, que muitos contratos vinham sendo formalizados apenas com a aposição da impressão digital do contratante e a assinatura das testemunhas, hipótese que o STJ considerou insuficiente para assegurar, de modo adequado, a regularidade da manifestação de vontade e a mitigação da assimetria informacional, tornando indispensável a assinatura a rogo por terceiro.

Nesse contexto, a jurisprudência paradigma do STJ, especialmente a partir do voto-vista proferido pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.868.103/CE, fornece importantes elementos para a compreensão dos limites da validade formal da assinatura a rogo nos contratos firmados por consumidores analfabetos. Embora o referido voto reconheça a regularidade da forma prevista no art. 595 do Código Civil, ressalta-se que a simples interveniência de terceiro não assegura, por si só, a plena compreensão do conteúdo contratual pelo consumidor, permanecendo assim juridicamente relevante a análise da efetiva formação do consentimento e da eventual ocorrência de vícios de vontade, sobretudo em contextos marcados por acentuada assimetria informacional.

Dessa forma, embora o Tema Repetitivo nº 1.116 ainda esteja pendente de julgamento pela corte, a controvérsia já se encontra cercada por um conjunto relevante de jurisprudências que evidenciam diferentes compreensões judiciais acerca da matéria. Entretanto, a futura tese repetitiva se mostra imprescindível na uniformização da questão em âmbito nacional, delimitando os contornos interpretativos do art. 595 do Código Civil nas contratações bancárias firmadas por consumidores analfabetos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do estudo ao longo deste artigo demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure, em seu núcleo normativo, a garantia formal da isonomia e da proteção das pessoas analfabetas nas relações contratuais escritas, ainda subsistem questionamentos quanto à efetiva concretização desses direitos por meio da assinatura a rogo nos contratos bancários. Isso porque, apesar de se tratar de um mecanismo destinado a reduzir a disparidade informacional e econômica entre as partes, sua utilização não tem se mostrado suficiente para garantir a compreensão dos termos contratuais, especialmente nos contratos bancários, frequentemente marcados por conteúdo técnico e elevado grau de complexidade.

Entretanto, a assinatura a rogo consolidou-se como mecanismo juridicamente válido,

previsto na legislação civil e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, em especial nos julgamentos de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e nos precedentes paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, mostra-se plausível que o Tema Repetitivo nº 1.116 venha a reafirmar a validade dessa forma como meio legítimo de manifestação de vontade das pessoas analfabetas perante as instituições financeiras, sem prejuízo de outras análises jurídicas pertinentes.

Todavia, o elevado volume de ações envolvendo contratações bancárias firmadas por consumidores analfabetos revela que, na prática, a formação do consentimento nem sempre ocorre de maneira livre e esclarecida. A instauração de IRDRs em tribunais estaduais e a própria afetação da matéria pelo STJ demonstram que a questão extrapola situações pontuais, refletindo uma problemática estrutural relacionada à efetiva compreensão do conteúdo contratual e à manifestação de vontade por parte desse grupo hipervulnerável.

Observou-se que a assimetria informacional decorrente da hipervulnerabilidade do consumidor analfabeto o torna suscetível a manifestar sua vontade de maneira defeituosa, ensejando a ocorrência dos denominados vícios de consentimento. Tal realidade deve ser analisada para além da ótica estritamente jurídica, considerando-se também perspectivas sociológicas e linguísticas. Nesse sentido, o presente artigo dialoga com os aportes teóricos de Magda Soares e Paulo Freire, os quais evidenciam que o analfabetismo não compromete apenas a habilidade técnica de leitura e escrita, mas também a formação da consciência crítica, elemento relevante quando se trata da manifestação de consentimento em documentos contratuais complexos. Ademais, a relevância dessa problemática é reforçada pelo expressivo número de brasileiros iletrados, cuja faixa etária é predominantemente idosa, bem como pela elevada massa de demandas judiciais que discutem a matéria.

Esses agravantes evidenciam-se pelos dados do censo realizado pelo IBGE em 2024 e pelo número de ações que, até a instauração do IRDR no Estado do Ceará, em 2019, ultrapassaram dezessete mil processos discutindo a validade das contratações bancárias firmadas por consumidores analfabetos, revelando a magnitude do problema enfrentado pelo Poder Judiciário.

Esse cenário demonstra a necessidade de reflexão crítica acerca do aprimoramento dos mecanismos atualmente utilizados. A observância da forma prescrita no art. 595 do Código Civil mostra-se eficaz em contextos nos quais sejam assegurados a efetiva compreensão do conteúdo contratual, o cumprimento do dever de informação e a observância da boa-fé objetiva. Assim, a

análise desenvolvida não conduz à conclusão de que a assinatura a rogo seja inadequada ou deva ser invalidada, mas aponta para a necessidade de seu fortalecimento e de seu emprego adequado enquanto instrumento protetivo, de modo a reduzir a incidência de vícios de consentimento.

Desse modo, a definição de uma tese pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo nº 1.116 apresenta potencial para delimitar parâmetros interpretativos mais claros sobre a validade das contratações bancárias firmadas por consumidores analfabetos, considerando não apenas a regularidade formal da assinatura a rogo, mas também as circunstâncias concretas em que essa forma é utilizada. O elevado número de litígios envolvendo a matéria indica que a mera observância da forma legal, embora necessária, não se mostra suficiente, por si só, para assegurar a correspondência entre a vontade declarada e a vontade efetivamente formada.

Por fim, a análise desenvolvida permite concluir que o cumprimento formal da assinatura a rogo não assegura, por si só, a validade do consentimento nas contratações bancárias firmadas por consumidores analfabetos. Nesse contexto, revela-se pertinente a adoção de medidas complementares pelas instituições financeiras, aptas a reforçar a transparência e a compreensão do conteúdo pactuado.

Como exemplos de práticas possíveis, inclusive de simples implementação, destaca-se a gravação audiovisual do momento da contratação, com o registro da explicação das cláusulas essenciais, possibilitando a verificação posterior do adequado cumprimento do dever de informação. Ademais, a presença de um terceiro de confiança do contratante, não vinculado à instituição, capaz de auxiliá-lo na compreensão do negócio jurídico e de promover a assinatura a rogo. Por fim, a implementação de protocolos de atendimento, como a capacitação de funcionários para o uso de linguagem acessível e inclusiva para lidar com esse público, favorecendo a formação de um consentimento efetivamente livre e esclarecido.

Nessa perspectiva, a implementação dessas medidas demonstraria que o Direito não pode ser visto apenas sob o olhar positivista, mas deve atuar como instrumento de acesso e proteção, principalmente aos sujeitos mais vulneráveis da sociedade, sob pena de, como advertem Cappelletti e Garth (1988), transformar o acesso à justiça em um direito meramente simbólico, incapaz de produzir efeitos concretos na vida dos mais necessitados.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO SV. **A hipervulnerabilidade dos analfabetos nas relações de consumo: um estudo sobre sua proteção no direito privado solidário.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

AZEVEDO AV. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BENJAMIN AHV, MARQUES CL, BESSA LR. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores educacionais avançam em 2024, mas atraso escolar aumenta**. Agência de Notícias IBGE, 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Dicionário de indicadores educacionais: fórmulas de cálculo**. Brasília: MEC/INEP, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.868.103/CE**. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.954.424/PE**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.907.394/MT**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 2021.

CAPPELLETTI M, GARTH B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JR F, CUNHA LC, BRAGA PS, OLIVEIRA RA. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DONIZETTI E. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FREIRE P. A importância do ato de ler: em três artigos que se completam. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

GIANNELLA EM. **Recurso especial repetitivo: as demandas repetitivas em temas de direito processual civil**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

CAMARGO ME, GOMES AKL. **Direitos dos idosos analfabetos e as práticas abusivas nos contratos de empréstimos consignados: uma análise sob a luz dos direitos humanos**. 1. ed. São Paulo: Editora Arché, 2025.

GONÇALVES CR. **Direito civil brasileiro: parte geral.** v. 1. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GONÇALVES MVR. **Direito processual civil esquematizado.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

KOEHLER FAL. O sistema de precedentes vinculantes e o novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, 2016; 53(209): 45-59.

PASCHOAL GH, ANDREOTTI PAB. **Considerações sobre o sistema de precedentes judiciais no Novo Código de Processo Civil.** *Revista Juris UniToledo*, 2018; 3(4): 45-60.

RIBEIRO B, MODESTO D, CAPRA E, FERREIRA SL. **Referencial teórico sobre analfabetismo funcional.** Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2011.

SILVA DG, GOMES JÚNIOR LM, CARDOSO K. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e o microssistema de julgamento de questões repetitivas.** *Research, Society and Development*, 2021; 10(15): e75101522774.

SILVA JGRP. **Direito do consumidor.** Belo Horizonte: CP Iuris, 2022.

SOARES M. **Letramento: um tema em três gêneros.** 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

TARTUCE F. **Direito civil: lei de introdução e parte geral.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEMER S. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** Salvador: JusPodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR H. **Curso de direito processual civil.** v. 1. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA SSV. **Direito civil: parte geral.** v. 1. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEGAS JRB. **A vulnerabilidade agravada do consumidor analfabeto.** Monografia (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.